

LEI ORGÂNICA



CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ROSÁRIO - MA

ÍNDICE
PREÂMBULO
CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 1 A 6)	03
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ARTS. 7 A 8)	03
DOS BENS DO MUNICÍPIO (ARTS. 9 A 10)	06
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 11 A 14)	06

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO (ARTS. 15 A 23)	07
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (ARTS. 24 A 35)	08
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS.36 A 38)	12
DOS VEREADORES (ARTS. 39 A 43)	14
DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTS. 44 A 54)	16
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 55 A 57)	19
DO PODER EXECUTIVO (ARTS. 58 A 66)	20
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTS. 67 A 69)	22
DA PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO (ARTS.70 A 74)	24
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (ARTS. 75 A 82)	24
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS.83 A 84)	26
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTS. 85 A 87)	28
DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 88)	29

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (ART.89)	30
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTS. 90 A 91)	30
DOS LIVROS (ART. 92)	31
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 93)	31
DAS PROIBIÇÕES (ARTS. 94 A 95)	32
DOS BENS MUNICIPAIS (ARTS.96 A 105)	32
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ARTS.106 A 110)	33
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (ARTS.111 A 116)	34
DA RECEITA E DA DESPESA (ARTS. 117 A 124)	35
DO ORÇAMENTO (ARTS.125 A 137)	36

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (ART.138)	39
DOS DIREITOS SOCIAIS (ART. 139)	40
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS.140 A 158)	40
DA SAÚDE DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 159 A 164)	43
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E LAZER (ART. 165)	44
DA EDUCAÇÃO (ARTS. 166 A 182)	45
DA CULTURA (ARTS.183 A 186)	48

TÍTULO V

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (ARTS. 187 A 193)	49
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 194 A 199)	50
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (ARTS. 200 A 201)	51
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUINTES TRANSITÓRIAS (ARTS. 1º A 4º)	52

PREÂMBULO

A Câmara Constituinte do Município de Rosário, usando dos poderes que lhe foram outorgados pela Constituição Federal e Estadual, rogando ao nosso Deus e a Nossa Senhora do Rosário que derramem sobre os Vereadores Constituintes, iluminação dos altos céus, na defesa do regime democrático, na garantia dos direitos do homem e da sociedade.

A Mesa Constituinte Promulgada a seguinte Lei Orgânica no Município de Rosário.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Rosário, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por essa Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios das Constituições Federal e Estadual, e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art.4º - São Símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em Lei.

Art. 5º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de Plebiscito, esse fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 6º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no Art. 18, § 4º da Constituição Federal, e o Art. 10, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

a – zelar pela Guarda da Constituição Democrática e pela preservação do Patrimônio Público;

b – cuidar da saúde, dar assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c – guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

f – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

g – preservar as florestas, a fauna e flora, e incentivar o reflorestamento;

h – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a participação do Poder Legislativo e as Entidades de Classe ou por uma Comissão Especial;

i – promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda, e fomentar a melhoria de condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l – promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

n – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II – promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

a – elaborar os orçamentos;

b – legislar sobre os assuntos locais;

c – decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar balancetes no prazo de Lei;

d – criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;

e- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesses locais, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;

f – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

g – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

h – zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

i – fixar as Leis, Decretos e Editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

j – elaborar o Estatuto dos seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;

l - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;

m - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

n – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

o – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

p – fixar os locais de estabelecimentos de taxi e demais veículos;

- q – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas;
- r – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;
- s – disciplinar os serviços de cargas e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas Municipais;
- t – tornar obrigatório, a utilização de estação rodoviária;
- u – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

III – compete ainda ao Município:

- a – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- b – dispor sobre serviços funerários de cemitérios;
- c – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- d – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- e – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em transgressão da legislação municipal;
- f – estabelecer e impor penalidade ou infração de suas leis e regulamentos;
- g – promover os serviços de mercados, feiras, matadouros, e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h – regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- i – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo, nunca superior a trinta dias, para o atendimento;
- j – instituir a guarda da Lei.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9 - Inclui-se entre os bens do Município:

- I – os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direto e útil;
- II – as rendas provenientes do exercício nas atividades de sua competência e prestação de seu serviço.

Art. 10 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de usos comuns do povo ou de uso especial.

§ 1º - os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno.
- II – trata-se de Entidades componentes da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por elas instituídas.

§ 2º - a alienação, a título oneroso de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - é vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal no período de seis meses anteriores à eleição municipal e até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11 – Poderão ser criados, por iniciativas do Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal: Sub-Prefeitura, administrações regionais ou equivalentes.

I – os direitos ou equivalentes a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

III – as atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamentos Responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 12 – Fica assegurada a transferência de faixa governamental com as cores da Bandeira do Município.

Art.13 – Fica assegurado procedimento simplificado às Empresas de pequeno porte na obtenção de alvará de licença para a localização de estabelecimento onde exerçam atividades econômicas.

I - em caráter precário, as Empresas de pequeno porte onde trabalham exclusivamente pessoas vinculadas à família, poderão se estabelecer na residência de seus titulares, não poderão prejudicar as normas ambientais, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 14 – Fica assegurado às Empresas de pequeno porte o tratamento fiscal diferenciado, nos casos de absorção de mão-de-obra portadora de deficiência e menores carentes.

I – fica assegurado às Entidades representativas das Empresas de pequeno porte a participação na elaboração de política voltada para este seguimento, assim como, a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – O Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o mandato do Vereador em forma de Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a idade mínima de 18 anos;

V – ser alfabetizado;

VI – o domicílio eleitoral da circunscrição;

VII – a filiação partidária que tenha fixado residência no Município.

§ 2º - § 2º. O número de vereadores será fixado em Lei Municipal até um ano antes das eleições do município, e será remetida à Junta Eleitoral, e observados os limites do art. 29, o inciso IV da CF/88.

Art. 17 – Ao Poder Legislativo do Município, fica assegurada a autonomia funcional administrativa e financeira.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3º - o número de Sessões Ordinárias mensais obedecerá o mínimo de três (03) e o máximo de doze (12).

§ 4º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesses públicos relevantes;

§ 5º - da Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos de seus membros, salvo disposições constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outras causas que impeçam a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - as Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotados em razão de motivos relevantes.

Art.23 - as Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um oitavo (1/8) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que participar dos trabalho de Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 – Art.1º - O Artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Rosário – MA, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - No dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal de Rosário – MA, reunir-se-á em Sessão Solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, proibido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento do início normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo, motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Fica garantido o direito de registro de chapa à Eleição da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, somente aos candidatos que apresentarem as chapas completas, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, antes do pleito, sendo proibido o nome de Vereadores em mais de uma chapa.

No que tange à eleição, para o segundo biênio, fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para registro das chapas perante a 1ª Secretaria desta Casa, tendo inclusive que constar autorização dos parlamentares.

§ 4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos.

§ 6º - no ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas do seu resumo.

§ 7º - Fica vedada qualquer gratificação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rosário – MA, pelo exercício desta honrosa função.

Art. 25 – O Mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretários, os quais se constituirão nessa ordem.

§ 1º - na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - fica assegurado ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora a gratificação de representação.

§ 4º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 27 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - as Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo ou assuntos específicos de urgência e a Câmara em Congresso, Solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - as Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poder de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal mediante Requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 – A maioria, a minoria e as representações partidárias num número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, bem como os Blocos Parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - a indicação dos Líderes será feita, em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes, indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.30 - A Câmara Municipal, observado o disposto desta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, disposto sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III - eleição a Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – comissões;

V – número de reuniões mensais;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 31 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32 – O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto, discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado a seu serviço administrativo.

Art. 33 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativo;

II – propor Projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento, total ou parcial, das conquistas orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre economia interna;

VI – contratar, na forma de Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Presidente;

V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e a Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessário para esse fim.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.36 – Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares Especial;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI – autorizar a concessão dos serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes de órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XIV – autorizar convênio com Entidades Públicas ou Particulares em consórcio com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos;

Art.37 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço ou tratamento de saúde;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo Máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a – o Parecer do Tribunal somente deixará prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b – decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com Estado e outras pessoas jurídicas de direitos públicos internas ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o entendimento e as suspensões de suas reuniões;

XV – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o fato determinado e o prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros;

XVI – conceder títulos de cidadãos honorários ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Legislativo, incluídos os da administração indireta;

XX – destituir do cargo o Prefeito e o Vice após a condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XXI – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de deliberação legislativo;

XXII – fixar, observando o que dispõe o Art.29, V da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores;

XXIII – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153,§ 2º, da Constituição federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 38 - Ao termino de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá quanto possível à proporcionalidade e funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência.

§ 1º - a Comissão representativa, constituída por números ímpar de Vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - a Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - desde a expedição do Diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, e nem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não escritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração e perda de mandato.

Art. 40 – É vedado ao Vereador, desde a expedição do Diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b – ser titular de mais de um cargo ou mandato público, ressalvadas as exceções constitucionais;

c – ocupar cargo, função, ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

d – exercer outros cargos eletivos eleitoral, estadual ou municipal;

e – ser proprietário, controlar ou ser Diretor de Empresas que gozem de favor decorrente de contratos, com pessoa jurídica do direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

f - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das Entidades que se refere a alínea “a”, deste artigo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativas;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município;

§ 1º – não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário do Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsão no Art.40, alínea “c”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I e II, a Câmara poderá terminar o pagamento, no valor que estabelecer na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos dois casos de vaga ou de licença.

§ 1º - o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos, com interstícios de, no mínimo, de dez (10) dias aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - a emenda à Lei orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - a lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estados de Sítios ou de intervenção do Município.

Art. 46 – A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal.

Art. 47 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – código tributário do município;
- II – código de obras;
- III – plano de diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – código de postura;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos serviços municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Art. 48 A - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias com força de Lei, devendo a Câmara Municipal apreciá-la após imediato envio, estando em recesso será convocada extraordinariamente no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. As Medidas Provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, disciplinar as relações jurídicas.

§2º. Se a medida provisória não for apreciada em trinta dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

§3º. – Caberá a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir Parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pelo Poder Legislativo.

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções de empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de suas remunerações;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutural e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto inciso IV, primeira parte.

Art.49 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e função, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalado pela metade dos Vereadores.

Art.50 – O Prefeito poderá solicitar urgência pela apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 (dez) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, salvo os casos em que a Câmara necessitar de um período de igual prazo para proceder a orientação.

§ 2º esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - o prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica Projetos de Leis Complementares.

Art. 51 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - o Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados a data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em que escrutínio secreto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo no parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - a apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação de que trata este artigo.

Art. 52 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que poderá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - os atos competentes privados da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais de orçamento não serão objetos de deliberação.

§ 2º- a delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos dos seus exercícios.

§ 3º - o Decreto Legislativo poderá determinara apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará nem votação única vedada à apresentação de emendas.

Art. 53 – Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Demócrito Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada com votação final e a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 A fiscalização, contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara municipal mediante controle externo e pelo sistema controle interno do Executivo, constituído em Lei.

§1º - o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio da tribuna de Contas dos Municípios, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º - as Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que foi atribuída essa incumbência considerando-se julgado nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixarão de prevalecer parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios, comunicará o fato a Câmara Municipal, para as providências que entender necessárias, competindo-lhe, em qualquer dos casos, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 5º - as contas relativas e a aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - verificando a hipótese do parágrafo anterior, a Câmara Municipal, poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação Penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

Art. 56 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade na realização da receita e despesa;

II – acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 57 – As contas do Município ficarão na Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do Art.16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, I, II, da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 3º - havendo empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

§ 1º - o Presidente da Câmara se recusando, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição dos outros membros para ocupar como Presidente da Câmara eleito, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - se no exercício do mandato de Prefeito, ocorrer término do mandato do Presidente da Câmara, e havendo eleição de nova Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá a administração do Municipal.

Art. 63 – verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos vedada à eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do mandato.

§1º - o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - o Prefeito gozará de férias de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII, do Art. 37, desta Lei Orgânica.

Art. 66 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice – Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis da forma e caso previsto na Lei Orgânica;

II – representar o Município, em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X – enviar a Câmara os Projetos de Lei relativos à Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – encaminhar a Câmara até o dia quinze (15) do mês de abril e apresentação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo a prorrogação, a seu pedido a por prazo determinado, em fase de complexidade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – promover os serviços os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação a receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de três (03) dias após o recebimento do Fundo de Participação do Município ou até o dia vinte (20) de cada mês, as quantias que devem ser expedidas de uma só vez, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais ou o disposto no Art.188, da Constituição Federal;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar o Projeto de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos de Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, por decretos, aos seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do Art. 68.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 – É vedado ao Prefeito assumir outros cargos ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no Art. 84, I, IV, V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - a infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará a perda do mandato.

Art. 71 – As incompatibilidades declaradas no Art.40 e suas letras, desta Lei Orgânica estender-se-ão no que forem aplicados ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito respectivas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir às normas Art. 40 e 65 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 – São auxiliares direto do Prefeito:

Art. 75 - A Procuradoria Geral do Município é a Instituição, como Advocacia Geral, que representará o município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos de Lei Ordinárias sobre a organização, funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Público.

§1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito, dentre Advogados com registro na OAB, maiores de trinta e cinco anos, onde terá seu nome aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal

§2º. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito deverá ser procedida de autorização da maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal, em conformidade com o Art. 37, Inciso II, da Carta Magna Pátria.

I – os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

Art. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – São condições essenciais para investiduras no cargo de Secretario ou Diretor Equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 anos.

Art. 78 – Além das atribuições afixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelos Secretários ou Diretor da administração.

§ 2º - a infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

I - cumprir, e fazer cumprir, de acordo com as instruções, recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe forem favoráveis a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias aos distritos;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 – O Sub-Prefeito, em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 – Os auxiliares do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.83 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

II – as investiduras em cargo ou emprego público, dependem de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão das funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnicas ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre na mesma data;

XI – a lei fixará limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado com limites máximos os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 85, § 1º desta lei Orgânica;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Art. 37, item XI, XVI, 150, III, 153, § 2º., I da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a – a de dois (02) cargos de professor;

b – a de um (01) cargo de professor com outros técnicos ou científicos;

c – a de dois (2) cargos privativo de médico;

XVI – a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária, e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia, mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegura igualdade, condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetiva nas propostas, nos termos da lei, exigindo-se, a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo e formativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto do inciso II e III, impedirá a nulidade do ato e a comissão da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em Lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 – Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato o Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço, será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 – O Município instituirá Regime Jurídico único Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, enviando para apreciação, da Câmara, no prazo máximo de noventa (90) dias, após a promulgação desta Lei.

§ 1º a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos das atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - ficam assegurados aos funcionários das autarquias municipais, licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

§ 3º - aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição Federal do Brasil.

Art. 86 – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher com proventos integrais;

b – aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d – aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

§ 1º a Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a e c, no caso do exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.

§ 2º - a Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º o tempo de serviço público federal. Estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

§ 4º - os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades. Sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte. Corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.87 – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude de concurso público.

§ 1º - invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade renumerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 88 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - a Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante Concurso Público de provas ou provas de títulos, ou por aproveitamento de pessoal existente no Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as Entidades de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receitas próprias para executar atividades típicas da administração pública, que requeira para seu maior funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e Capital do Município, criada por Lei, para a exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica e direito privado criada por Lei, para exploração de atividades econômicas sobre a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertencem em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgãos ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, regido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recurso do Município e outras fontes.

§ 3º - a entidade de que trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro-Civil d pessoas jurídicas, não se lhe aplicando a demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 – A publicação das Leis e atos municipal, far-se-ão em órgãos da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - a publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o Edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticadas.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a – regulamentação de Lei;

b – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como, de crédito extraordinário;

e – declaração de utilidade social, para fim de desapropriação ou servirão administrativa;

f – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.

g – permissão de uso dos bens municipais;

h – medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrador;

i – norma de efeito interno, não privativo da Lei;

j – fixador de alteração de preços;

II - portarias, nos seguintes casos.

a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individual;

b – lotação e relotação no quadro de pessoal;

c – abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos de efeito individuais de efeito interno;

d – outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – contratos, nos seguintes casos:

a – admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do artigo 83, IX, desta Lei Orgânica.

b – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônios ou parentescos, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis (6) meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, e nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.96 – cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídas.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens inexistentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta.

Art. 100 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso destinar a concessionária de serviços públicos, devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras, dependerá apenas de prévia de avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis por compras ou permutas dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 103 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - a concessão de uso dos bens públicos especiais e dominicais e dependerá de Lei a concorrência, e será feita mediante contratos, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do Art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 104 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivo.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimentos, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação;

§ 1º - nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados pretendentes, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito a permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - o município poderá retornar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - as concorrências para concessão de serviços públicos deverão e ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 110 – O Município deverá realizar obras e serviços de interesses comuns mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.111 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar previsto no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 113. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobradas dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 – A Receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertence o Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadores e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados na notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 122 – nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em situações financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 – A elaboração e a execução da lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimento, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – Os Projetos de Lei relativos ao plano Plurianual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre os Projetos às contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º - as emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou Projetos que o modifique somente, podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis como Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;

b – serviços de dividas ou;

III – sejam relacionados:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município, para o exercício seguinte.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do executivo.

Art. 130 - Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando - se – lhe a atualidade dos valores.

Art. 131 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Município, para execução de Projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro, de verá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação a despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 135 - São vedados:

I – o início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159 da constituição Federal, e as garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 134 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 127 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos nela decorrentes.

Art. 137 - A Lei definirá alíquota e critérios diferenciados para o cálculo de tributos e taxas municipais, a serem pagos pelas Empresas de Pequeno Porte.

I – a fiscalização do Município sobre as mesmas terá caráter de orientar, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal.

II – ficam asseguradas às Empresas de Pequeno Porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos e todos os atos de relacionamentos com a administração pública. Todas as multas ou infrações cometidas devem ser compatíveis com a capacidade financeira das Empresas.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 138 - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos os residentes no Município de Rosário, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a prioridade nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer alguma coisa se não em virtude de Lei;

III – ninguém será submetido a tortura e nem ao tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 139 - São direitos sociais:

a – a educação;

b – a saúde;

c – o trabalho;

d – o lazer;

e – a segurança;

f – assistência ao desamparado;

g – a Previdência Social;

h – a proteção à Maternidade, à infância e aos idosos na forma desta Constituição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 – A intervenção do Município no domínio social terá por objetivo estimular, orientar, e defender os interesses do povo e prover a justiça e solidariedade social.

Art. 142 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito a emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 143 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 144 – fica assegurado aos idosos com mais de sessenta e cinco (65) anos de idade, transporte coletivo gratuito e prioridade nas filas de quais quer repartição.

Art. 145 - fica determinado as margens do Rio Itapecuru na cidade de Rosário, no perímetro de 30 metros de fundo, para o uso exclusivo de vazantes.

Parágrafo Único – em área que não seja ocupada por casa, moradias ou utilizadas na produção, devolvendo-as à Marinha quando solicitadas para o uso do seu domínio.

Art. 146 - Fica criada a Defensoria Pública no Município:

I - advogados pagos pelo Município, ou seja, Prefeitura;

II – defender a todo aquele cidadão ou cidadã que não tenha condições financeiras de construir um advogado particular;

III - esta defensoria não pode atender pedido particular de qualquer autoridade do Município somente através dos canais legais do direito, ou seja, Poder Judiciário.

Art. 147 – Fica criada a obrigatoriedade na conclusão das obras públicas.

Art. 148 – É dever do Município, criar sob forma de Lei, um Conselho Municipal Consultivo do Prefeito e dele participar:

I – Vice- Prefeito;

II – Presidente da Câmara;

III - os Líderes da Bancada na Câmara;

IV – Presidentes de entidades comunitárias, devidamente registradas.

Art. 149 – A esse Conselho, compete pronunciar-se sobre:

I - questões relevantes da administração pública municipal e da estabilidade das instituições democráticas.

II - estado de calamidade pública.

Art. 150 – O Executivo municipal terá a iniciativa de oferecer oportunidade de emprego aos deficientes físicos, assim como os menores de 18 anos.

Parágrafo Único - “Caput” deste artigo será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 151 – O Município deverá priorizar os cursos profissionalizantes.

Art. 152 - Que, as Empresas alocadas no Município de Rosário, colaborem com as entidades representativas das Comunidades e no desenvolvimento de campanhas educativas e sociais.

Art. 153 - Será garantida a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado.

Parágrafo Único – Fica assegurada a cooperação as associações representativas no planejamento municipal.

Art. 154 – O Município deverá incluir obrigatoriamente no seu Plano Diretor, um capítulo sobre seu desenvolvimento econômico, fixando parâmetros e metas que batizem a atuação do poder público municipal, e orientem todos os setores da sociedade com relação aos objetivos a serem atingidos.

I – O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Econômico, com participação de Entidades representativas da sociedade, para elaborar política econômica e propor meios de incentivos a atividade na região;

II - a Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento, voltado prioritariamente, para programas de apoio e estímulo a Empresa de Pequeno Porte com recurso de no mínimo dez por cento (10%) dos repasses do Estado, para o Município;

III – a Lei disporá sobre a criação de uma agência de desenvolvimento que, além de aplicar os recursos do fundo municipal, desenvolverá programas específicos para o estímulo e fortalecimento de Empresas de Pequeno Porte, bem como apoio ao associativismo e à subcontratação de Empresas.

Art. 155 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa ao Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 156 - À Comissão Municipal de Defesa ao Consumidor, compete:

- a – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas, a defesa do consumidor, buscando, quando, quando for o caso, apoio nos demais órgãos, congêneres estaduais e federais;
- b – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto ao órgão competente;
- f – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa ao consumidor;
- g – por delegação de competência autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de criação ou contravenções penais;
- h – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i – buscar integração por meios de convênios, com o município vizinho, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j – orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes, todos os meios de comunicação;
- k - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 157 – A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 158 – A COMDECON, será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada a defesa do consumidor;
- II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - O Município, dentre de sua competência, regular o serviço social, coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 160 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 161 – O Município, dentro de sua competência, promoverá:

- I - a matéria de consciência sanitária e ecológica;
- II - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;
- III – combate aas moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;

IV – combate ao uso do tóxico;

V - serviço a assistência a maternidade e à infância;

VI – criação e manutenção de mini-postos de saúde, com serviços de emergência, nas zonas rurais com mais de dois mil habitantes, com técnicos habilitados e a assistência permanente.

Art. 162 - A inspeção medica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 163 - A política de meio ambiente será orientada pelo Município com base nos seguintes preceitos:

Parágrafo Único: Fica proibido em qualquer época a captura e conseqüente transporte, beneficiamento, industrialização, no âmbito da jurisdição do Município de Rosário – MA, de fêmeas de qualquer tamanho e de machos menores de 4,5cm (quatro centímetros e meio) de comprimento da carapaça do caranguejo – uçá, sendo permitido a captura do caranguejo, somente pelo método do braceamento. Para efeito de mensuração, define-se como comprimento de carapaça a medida tomada no plano de simetria e sobre o dorso do corpo, a partir da margem anterior da fronte à margem posterior da carapaça.

a – disciplina transporte de carga e descarga, armazenamento de matérias tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estabelecimento e pernoite desses veículos;

b – elaboração do plano municipal de meio ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e preventiva e relativa ente as diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente;

c – proteção aos mananciais, igarapés, e rios localizados no município, mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo;

d – proteção a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade, bem como a fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes;

e – “E” fica proibido a instalação de empreendimentos às margens de manancial, igarapés, lagos e campos, num raio de 100m (cem metros), que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas, às seguintes empresas:

I – Indústrias poluentes; a) destilação de álcool; b) químicas; c) matadouros e curtumes.

II – atividades extrativas (vegetal ou mineral)

III – estabelecimentos hospitalares;

IV – Cemitérios;

V – Depósito de lixo e aterros sanitários;

VI – loteamento e conjunto habitacional;

VII – Suinocultura intensiva ou hortifrutigranjeira que envolvam aplicações de herbicidas, fungicidas, fertilizantes nocivas ao meio ambiente.

§ 1º - ficam proibidas as Empresas instaladas no Município, de despejarem dejetos ou produtos químicos poluentes nas cabeceiras e ao longo dos rios, riachos e lagos.

§ 2º - ficam incluídos, como bens do Município, na sua respectiva jurisdição os rios, lagos, portos e toda área de água doce, onde existam vidas aquáticas, aves e outros animais, bem como as águas superficiais ou subterrâneas, afluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, de decorrentes de obras da União, de conformidade com o Art. 9º desta Lei-Orgânica.

Art. 164 – O Município cuidará do desenvolvimento da obra e serviços relativo ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTOS E LAZER

Art.165 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único – Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

I – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

II – a ação contra os males que são instrumentos da dissolução dos jovens, e garantir segurança e o direito a vida.

DA EDUCAÇÃO

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade apropriada;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento em creche e pré-escola de 0 a 6 anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino no turno regular, adequado às condições do educando;

VI – fica criado o Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência.

VII – compete ao conselho, fiscalizar as ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da Lei;

VIII – o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais federais e de outras fontes (Art. 195 e 204) da Constituição Federal.

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde em casos especiais.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - compete a Secretaria da Educação, realizar reciclagem de seis (6) em seis (6) meses ao professores municipais se possível regionalmente.

Art. 167 – Compete ao Município manter o seu professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168 – O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação municipal;

II – autorização avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 – A remoção do servidor público do município de Rosário, dar-se-á necessidade comprovada do sistema.

Art. 170 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, que será formado por Comissão paritária do sistema e do sindicato representativo de classe, com dois (02) membros da secretaria de educação, dois (02) representantes do sindicato de classe e dois representantes do sindicato da classe e de dois membros do Poder Legislativo, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.171 – O Ensino será ministrado com base nos Art. 205 e 206 do Capítulo da educação, da cultura e do desporto, da Constituição Federal.

Art. 172 - O Plano de Carreira de que trata o inciso V, do Art. 206 da Constituição Federal, será encaminhado pelo Executivo à Câmara municipal, no prazo máximo de noventa (90) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 173 – Será garantido, o plano de cargo, ao conjunto dos servidores públicos do município, carreira de salário, com prazo de implantação, conforme definido anteriormente

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferências na mesma manutenção e do desenvolvimento do ensino.

Art. 175 – Será automática a deliberação dos membros de direção do sindicato representativo de servidores municipais, desde que não venha prejudicar a repartição ou instituição.

Art. 176 – Equiparação salarial dos servidores inativos como os ativos.

Art. 177 - O Município organizará:

I – a assistência médico-odontológico aos alunos e trabalhadores da educação;

II – currículo escolar tornando obrigatório o ensino religioso, estudos regionais nas disciplinas, Geografia, História, e nas áreas rurais a implantação da disciplina técnicas agrícolas, ministrada por profissional específico;

III – o plano de carreira do magistério implantando o plano de cargos e salários que será votado pela Câmara Municipal.

Art. 178 - carga Horária máxima de vinte (20) horas semanais por cargo ou função para o servidor público municipal da educação.

Art. 179 – Implantação de quinquênio, salário família, décimo terceiro (13º) salário e garantia de férias com um terço a mais de remuneração para os servidores públicos municipais.

Art. 180 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência desta Lei, estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como Projetos de Leis Complementares que instituem:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

- II - o estatuto do ministério;
- III – na organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o conselho municipal de educação;
- V – o plano plurianual de habitação.

§ 1º - aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- a – plano de carreira em posição horizontal e vertical, levando em conta o tempo de serviço efetivamente trabalhado em função de magistério, bem como o aperfeiçoamento profissional;
- b – piso salarial profissional;
- c – aposentadoria com vinte e cinco (25), anos de serviço exclusivos na área da educação;
- d – participação na gestão de ensino público;
- e – estatuto do magistério;
- f – garantia de condições técnicas adequadas para exercício do magistério.

§ 2º - fica assegurado a participação do magistério municipal, mediante representação em Comissão de trabalho a ser regulamentada através de decretos do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Leis Complementares, relativos a:

- a - plano de carreira;
- b – estatuto do magistério;
- c – questão democrática do ensino público;
- d – plano plurianual de educação;
- e – conselho municipal de educação.

Art. 181 – Garantias de consignações em folha, pela Secretaria de Administração do Município, aos sindicatos representativos de servidores públicos municipais, com permissão do servidor.

Art. 182 – O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e sistema.

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;
- III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV – entidades que congreguem professores e pais e alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- V – os planos e Projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro e federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas de órgão competente da administração pública e do conselho municipal de educação;
- VI – é facultado somente ao município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para apresentação na criação e manutenção de biblioteca pública, provendo incentivos especiais ou concessão de prêmios ou bolsas, atividades de estudos de interesse local, e de interesse científico ou sócio econômico.

VII – será de responsabilidade do município, auxiliar, através de convênio ou contratos com as entidades comunitárias do município, inclusive as criadas pela companhia nacional de escolas de comunidade - CENEC.

VIII – não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio e grande porte, sem que se já incluída a edificação de escola, com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

DA CULTURA

Art.183 - O Município assegurará o acesso a todas às fontes de cultura, incentivando as diversas manifestações de natureza culturais.

Parágrafo Único: O município aplicará anualmente 1% (um por cento) de sua receita corrente ao incentivo e promoção das manifestações culturais rosariense, obedecendo legislação específica.

I - a Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

II - incentivos municipais às festas populares locais, folclóricas, bem como apoio municipal às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanatos;

III – estudo de área de preservação do patrimônio histórico-arquitetônico, ecológico e cultural.

Art.184 – Que fique criado no Município o parque folclórico.

Parágrafo Único – o “caput” deste artigo será regulamentado de acordo com a lei complementar .

Art. 185 - fica criado no Município, uma Comissão de Desportes e lazer.

Art. 186 - e dever do município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, com o direito de cada um, observado.

I – a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento direcionado para o desporto profissional;

V – implantação de área de lazer, com criação de parques infantis e de centro social urbano e rurais, para praticas de atividades sociais diversas nos setores mais carentes;

VI – implantação dos programas municipais para apoiar as práticas esportivas de lazer, criando condições adequadas especialmente aos jovens.

Parágrafo Único – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

TÍTULO V DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 – O Orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas na Constituição Federal e Estadual, as normas gerais de Direito Financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica –financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculadas à sua execução.

Art. 188- Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito, até o dia trinta (30) de agosto de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 1º - se não receber o Projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a Lei orçamento vigente.

§ 2º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação a parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumentos de despesas global ou de órgão de projeto de programa, ou as que vierem a modificar o seu montante e natureza do serviço.

§ 4º - o projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, na ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 189 – A Lei de Orçamento não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação de despesa.

§ 1º - não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do plano que houver;

§ 2 - são vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura e crédito especial ou suplementar sem prévia autorização do legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

III – a abertura de créditos ilimitados;

IV – a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - a previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos.

§ 4º - a abertura de créditos extraordinários somente será permitida para atender necessidades urgências, ou imprevisto em caso de guerra, subvenção interna ou calamidade pública.

Art.190 - pertencem ao Município nos termos do Art. 158 da Constituição Estadual.

I – setenta por cento (70%) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em Lei com o ativo financeiro ou instrumento cambial;

II – vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º. Da Constituição Federal.

Art. 191 – O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 192 – É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 193 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas de impostos de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O Município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social.

§ 1º – o planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado.

§ 2º – o Município adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações com vistas a emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - o Município promoverá o incentivo ao turismo com atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - a Lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vista ao estímulo da produção artesanal, típica do Município.

Art. 195 – A Política de desenvolvimento urbano executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento político de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa de Plano Diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - o município poderá mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – o município poderá mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário identificado.

II – imposto sobre propriedade territorial urbano progressiva no tempo.

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas a mais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

IV – parcelamento ou edificação compulsória;

§ 2º - poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 197 – São isentos de tributos os veículos de tração animal.

Art. 198 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco (5) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural.

§ 1º - o título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos o homem e a mulher ou ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 199 – Será isento de impostos sobre propriedade territorial ou predial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de baixo poder aquisitivo.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 200 – A Política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio – econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores órgãos governamentais, ligados ao setor agropecuário.

I - a política de desenvolvimento rural tem como objetivo a fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem do campo como padrão de vida digna do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

II - criação do Conselho Municipal de agricultores e entidades de classe, regulamentado por Lei Complementar e o acompanhamento e avaliação das atividades nele previstas.

Art. 201 – A Política Rural do município será integrada com a União e do Estado, visando:

I - criar áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II - apoiar Projetos rurais que visem o desenvolvimento do município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

III – garantir assistência técnica e extensão Rural aos pequenos produtores;

IV - manter, financeiramente, o serviço de assistência técnica e extensão rural, para os pequenos produtores;

V - disciplinar, na forma da lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada a proteção de pequeno produtor e do meio ambiente, da exploração racional dos recursos naturais;

VI – criar e promover sistemas de cooperativas agrícolas;

VII – o município cooperará com a empresa de assistência técnica e extensão rural, na manutenção de suas atividades, com vistas a complementar os recursos estaduais e federais, a fim de manter a distância técnica aos pequenos produtores rurais e suas famílias.

§ 1º - lei complementar definirá a forma dessa cooperação.

§ 2º - quando da elaboração do orçamento anual, o Poder Executivo ouvindo os segmentos envolvidos, assegurará os recursos de que se refere o artigo acima.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na forma que foi promulgada.

§ 1º - o Poder Executivo assumirá os seguintes compromissos, após a promulgação desta Lei Orgânica:

I – enviar a Câmara Municipal, até o dia cinco (05) de julho de 1990, o plano de carreira dos funcionários municipais, de que trata o Art. 171.

II – enviar à Câmara Municipal, até o dia cinco (5) de julho, o Projeto que instituirá o regime jurídico único dos servidores municipais de que trata o artigo 85.

III – encaminhar mensagem à Câmara Municipal, até o dia cinco (5) de julho de 1990, estruturando o sistema municipal de ensino de que trata o artigo 179.

§ 2º - o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, criando os seguintes conselhos:

I – conselho municipal de educação;

II - conselho municipal de agricultura e meio ambiente;

III – conselho municipal consultivo do prefeito;

IV – comissão do município de defesa do consumidor;

V – comissão municipal de esporte e lazer;

VI – defensoria pública do município.

§ 3º - fica assegurado o direito a moradia na área do Distrito Industrial de Rosário, permitida a construção de projetos habitacionais próximos a Unidades Industriais.

§ 4º - torna-se obrigatório, para implantação de qualquer novo empreendimento na área industrial do Município de Rosário, a exposição sistemática do empreendimento, e prévia consulta à Câmara dos Vereadores do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo terá o dever de no prazo de noventa (90) dias, ou seja, até o dia cinco (5) de julho de 1990, enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei criando a guarda municipal, que será ligada a defensoria pública do Município.

Art. 3º. O Poder Executivo será obrigado a elaborar o plano diretor de desenvolvimento, que será votada pela Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4º. A Remuneração do Prefeito e dos Vereadores, até o final da presente legislatura, corresponderá:

I – a do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, a:

a – Prefeito, quinze por cento(15%) de representação do que couber ao Deputado Estadual.

b – Vice-Prefeito, doze por cento (12%) de remuneração de que couber ao Deputado Estadual.

II–a dos Vereadores:

a – Vereadores, dez por cento (10%) de remuneração do que couber ao Deputado Estadual.

III – todas as vezes que a Câmara Municipal for convocada pelo Executivo no recesso os Vereadores presentes farão justas cinquenta por cento (50%) de sua remuneração mensal por cada convocação;

IV – havendo óbito, antes do término do exercício do mandato, a viúva do Vereador ficará percebendo a remuneração integral até o final do mesmo;

V – fica assegurada a aposentadoria para Ex-Prefeito e Ex-Vereador, “caput” desta Lei será regulamentado por Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE ABRIL DE 1990

José de Ribamar Desterro
Presidente

Jadilson Pereira
Vice-Presidente

Raimundo Nonato Tôrres Gomes
1º. Secretário

Antônio Canuto Pereira
2º. Secretário

Edmilson Rodrigues Rêgo
Relator Geral

Marconi Bimba Carvalho de Aquino
Constituinte

Pedro Kennedy Sousa Oliveira
Constituinte

Waldiner José da Silva
Constituinte

Martinho Castro Ducarmo Ferreira
Constituinte

Francisco Martinho de Sousa
Constituinte

Raimundo Tomé Cantanhede
Constituinte

Anilton Pedroso Raiol
Constituinte

José Reinaldo da Silva Calvet
Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES

Comissão da Organização Municipal

Waldir José da Silva
Marconi Bimba Carvalho de Aquino
Marinho Castro Ducarmo Ferreira

Comissão da Organização do Governo Municipal

Francisco Martins de Souza
Raimundo Nonato Torres Gomes
Raimundo Tomé Cantanhede

Comissão da Ordem Econômica

Pedro Kennedy Sousa Oliveira
Anilton Pedroso Raiol
Antonio Canuto Pereira

Comissão da Ordem Social

Jadilson Pereira
Edmilson Rodrigues Rego
Anilton Pedroso Raiol

Comissão Constitucional de Sistematização

Raimundo Nonato Torres Gomes
Marconi Bimba Carvalho de Aquino
Edmilson Rodrigues Rego
Pedro Kennedy Sousa Oliveira
Jadilson Pereira